

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.**

**DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATORIOS – SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

A/C.

Ilustríssima Senhora

LETICIA GABRIELE CARRARA PASCHOALINO  
PREGOEIRA

**Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2023 – TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE – PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO Nº 24834/2022**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS CONGELADO PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES, PELOS SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

**PANE LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.819.566/0001-38 e Inscrição Estadual nº 637.240.419.115, situada na Rua Coronel Leopoldo Prado, nº 699 A – CEP 13.574-170 – Vila Prado – São Carlos/SP, neste ato representada pelo seu proprietário, o Sr. Claudemir Pane, já qualificado no certame via Sistema do Banco do Brasil, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença dos órgãos públicos afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 10.2 do instrumento convocatório e legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, para, tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão haurida em ato datado de 13 de março de 2023, que culminou com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **PANE LTDA. (recorrente)**, e na sequência caso isso seja mantido e confirmado a mesma estará sendo prejudicada junto ao certame.

E o faz nos seguintes termos, visando a reforma do decidido e de molde da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente junto a Pregão Eletrônico nº 004/2023.

E ainda, frente a ENTENDERMOS que a nossa empresa (recorrente) cumpriu as condições Editalícias e de seus Anexos, motivos esses que deverão os lotes serem adjudicados e homologados a PANE LTDA.

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Após encerramento da sessão em 09/03/2023, os Lotes nº 01 e 02 foram arrematados pela empresa PANE LTDA., todavia o processo seguiu sua marcha e foi remetido ao I. Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, visto o mesmo ser o responsável pela contratação.

Acontece que no dia 13/03/2022(15:58:33), foi publicado junto ao sitio eletrônico do Banco do Brasil, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente.

Tal fato se deu devido ao PARECER emitido pelo I. Secretário Dhony Oliveira Souza, considerar que o Balanço apresenta está fora dos padrões e ainda que o atestado fornecido não contempla o objeto ora licitado, vejamos:

*“...verificou-se que o balancete apresentado, salvo melhor juízo, encontra-se fora dos padrões mínimos exigidos no edital...”*

*“...Os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram que a empresa PANE LTDA., produza ou venda pães congelados ou que*

## PANE LTDA

*faça cessão e fornos e armários de fermentação para seus clientes, e sendo assim, não comprovou que possui condições técnicas de atender a esta Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento no que se refere ao objeto ora licitado...”*

No que tange a apresentação de Balanço, está recorrente além de ser **MICROEMPRESA** é também **OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL**, fatos esses que simplesmente dispensariam a apresentação de tal documento, mas visando a transparência e maior segurança para a Administração Pública de São Carlos, optamos por apresentar o Balanço, Demonstração de Resultado e ainda Termos de Abertura e Encerramento, conforme pede e exige o instrumento convocatório, a saber:

**8.6.** *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será composta pelos seguintes documentos:*

**8.6.1.1.** *As microempresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar **balanço simplificado** ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. (**grifado**)*

**8.6.1.2.** *O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.*

Desta forma cumprindo a exigência editalícia entregamos o Balanço na forma solicitada devidamente assinado por Contador Responsável e inscrita no Órgão de Classe.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, não somente cumprimos com o exigido, como um dos atestados da qual foram apresentados foi justamente emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, o que confirma a entrega de pães, mas vejamos o que diz o edital:

## PANE LTDA

**8.5.** Os documentos a serem apresentados para habilitação relativos à qualificação técnica serão os seguintes:

**8.5.1.** Prova de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível** com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante.

**8.5.1.1.** No Atestado deverão constar, no mínimo, as seguintes especificações: dados completos do fornecedor do atestado (Razão Social, CNPJ, Atividade principal, endereço e telefone, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda Atividade desenvolvida pela empresa proponente.

Vejamos, acertadamente e conforme faculta a legislação pertinente o Edital foi elaborado seguindo à risca o que determina a Lei. Toda licitação requer uma série de exigências entre elas a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, que detenha objeto pertinente e compatível, assim:

**Pertinente** é um adjetivo de dois gêneros que significa **concernente** ou **que pertence**. Também designa algo **oportuno** ou **apropriado**.

É uma palavra usada quando se pretende evidenciar algo que aconteceu a propósito.

**Compatível** é um adjetivo. **Que pode coexistir ou concordar com outro**: caracteres compatíveis. **Que podem ser conectada (uma com outra)**: máquinas compatíveis. **Que funciona em conjunto com outra coisa**: CD compatível com o PC.

Se não bastasse em procedimento licitatórios é comum a exigência de Atestados conforme faculta a legislação, mais precisamente na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]

Assim a prática normal a ser solicitada é para prestação de serviços o que não vem ao caso aqui, visto que objeto é aquisição de pães. Todavia o I. Secretário a

## PANE LTDA

de dizer que além de fornecer o pão congelado deverá ser fornecido forno e armários de fermentação.

A empresa Pane Ltda., já é fornecedora de pães desta municipalidade, diretamente na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, onde a mesma sabe que não somos produtores dos pães, simplesmente assamos os mesmos em nossos fornos.

Mas se houvesse dúvida, o I. Secretário poderia realizar a diligencia junto ao nosso estabelecimento.

### II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

Mais uma vez, salientamos que cumprimos o exigido no edital e o que faculta a legislação pertinente, inclusive enviamos a proposta renovada, as amostras estão prontas a serem entregues na Secretaria competente, sendo inclusive que já fora solicitado laudos dos pães.

Não estamos aqui, para desmerecer o trabalho do I. Secretário Dhony, apenas queremos que a legislação seja seguida, como já citamos nessa peça recursal o Edital segue os preceitos da legislação de licitações e suas alterações, vemos ainda o que diz a Lei Complementar n.º 147/14:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito **municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).  
... **(grifamos)***

Assim no quesito balanço, estamos dentro da legislação, visto que o Secretário não tem competência para analisar o Balanço, salvo se o mesmo for formado em Contabilidade e deter conhecimento para tal. Assim pedimos que o mesmo apresente seu Diploma de Contador ou Técnico de Contabilidade.

## PANE LTDA

No que tange o Atestado de Capacidade, á uma dura analise, feita de forma rívida e tentado afastar do certame essa recorrente. Visto que já citamos em nossa peça para que serve o atestado.

Salientamos que o procedimento licitatório tem leis que o regem, destacamos aqui o que diz a Lei Federal nº 8.666/93, da qual o edital também está referenciado e embasado: assim:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)*

Assim o princípio da vinculação não vem sendo adotado, caso nossa empresa seja DESCLASSIFICADA, e o certame seja considerado FRACASSADO.

Evidencio ainda a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a empresa recorrente, tem sede na cidade de São Carlos, o que facilmente o I. Secretário poderia diligenciar seu próprio atestado.

Todavia, queremos aqui que seja feita a justiça e o reparo na decisão do I. Secretário e posterior Pregoeira, mesmo porque é de praxe desta Administração ser justa e conduzir os trabalhos de forma regular conforme rito legal.

Não resta dúvidas que se for mantida a decisão e o não aceite da manifestação, proposta renovada e amostras dessa recorrente, estará a Administração Pública no caso a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ferindo a lei de regência e causando prejuízo ao Município, mais necessariamente as pessoas/munícipes e servidores que utilizam dos pães.

### III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISAO

Ao ler o instrumento convocatório, a lei de regência, bem como saber dos compromissos e dos atos praticados pela empresa **PANE LTDA.**, acreditamos

## PANE LTDA

que fora cumprido na íntegra todas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Trata-se simplesmente de um entendimento e decisão rigorosa por parte do I. Secretário Municipal Dhony, visto ainda que a Lei de Licitações tem por princípio básico:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. (Lei Federal nº 8666/93) ... (grifamos)*

A lei de regência é clara e destacamos ainda:

*O princípio da isonomia é decorrência do princípio da impessoalidade e significa que a administração deve assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço, realizar a obra, etc.*

Desta forma, a recorrente demonstra de forma evidenciada, que é fiel cumpridora das condições editalícias, atendendo às exigências do poder público, e ainda, qualificamos e estamos aptos a fornecer o bem que ora está sendo licitado neste certame.

Repetimos, caso a Administração insista em manter sua decisão e fracassar o certame, a mesma estará criando um descompasso e um retrabalho para si própria, visto que a lisura e transparência, bem como todos os objetivos e exigências foram atendidas neste certame, principalmente por parte da recorrente.

### IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

## PANE LTDA

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados nestas razões de recurso, verifica-se que na verdade houve interpretação do instrumento convocatório de forma diferente ao rito legal que deve ser praticado.

Isso acabou por instaurar-se um descompasso em relação ao princípio da isonomia, da igualdade e da proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, no caso, a decisão sem amparo legal conforme determina a lei de licitações e suas alterações, pode vir prejudicar a nossa participação, e até mesmo a administração.

De tal modo que caso o I. Secretário Dhony, decida manter sua decisão de FRACASSO do certame, essa recorrente, que cumpriu todas as condições, e ainda tem sede na cidade de São Carlos, será duramente prejudicada.

E ainda, se não bastasse a irregularidade somente sanável mediante um juízo de valor positivo de retratabilidade, que, ao rigor, dê-se, decididamente, por aceitar a nossa manifestação, a proposta renovada para que possamos apresentar e amostra, e ainda aptos e posterior vencedores junto ao Pregão Eletrônico em epigrafe.

### V- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

Seja este recurso recebido, conhecido e, no seu mérito, provido, para reformar a R. Decisão guerreada no Sistema do Banco do Brasil, ao final, restar reconhecida legal e legítima a CLASSIFICAÇÃO da empresa **PANE LTDA.**, no presente certame de licitação e ainda, prover a adjudicação dos lotes a favor desta recorrente.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de reconsiderar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça recursal, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal nº 8.666/93, para decidir a respeito do caso em testilha.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lícito direito,

P. Deferimento.



## **PANE LTDA**

São Carlos/SP, 15 de março de 2023.



**Claudemir Pane**

**Proprietário**

**RG nº 23.510.849-2 / CPF nº 178.718.538-99**

**PANE LTDA.-ME**

**CNPJ/MF nº 03.819.566/0001-38**

